



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE  
**TAPEJARA**  
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

Mensagem nº 082/19

Tapejara, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que pretende autorização legislativa **para revogar a Lei Municipal nº 1623/91 de 26 de agosto de 1991**, e dá outras providências.

Justificamos a presente revogação tendo em vista que, a Lei Municipal 3.442/10 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei 4.307/18 já contempla a existência de previsão legal para tal benefício, legislação esta que já vem de longa data, tornando passível de revogação a Lei Municipal nº 1623/91.

Como bem prevê a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Lei n.º 4.657/42, em seu artigo 2º, "*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*".

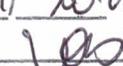
Assim, tendo em vista que há uma legislação nova que rege sobre o tema, propõe-se o presente projeto para revogar a norma anterior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

  
Marcos Davi Bacega,  
Vice-Prefeito, no cargo em exercício  
de Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
**VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta

RECEBIDO EM  
16/09/2019  
  
Câmara Mun. de Vereadores

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000

Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42

www.tapejara.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE  
**TAPEJARA**  
MELHORANDO A CIDADANIA E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

**PROJETO DE LEI N.º 082/19 DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.**

Revoga Lei Municipal nº  
1623/91.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revogar a Lei Municipal nº 1623/91 de 26 de agosto de 1991.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Tapejara, 11 de setembro de 2019.

  
Marcos Davi Bacega,  
Vice-Prefeito, no cargo em exercício  
de Prefeito Municipal.

RECEBIDO EM  
16 / 09 / 2019  
Câmara Mun. de Vereadores

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000

Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42

www.tapejara.rs.gov.br



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.307/2018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**Da nova redação ao Artigo 19 da Lei Municipal nº 3.442/10 e alterações e dá outras providências.**

VILMAR MEROTTO, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá nova redação ao artigo 19 da Lei Municipal nº 3.442/10 e alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 Ficam isentos do pagamento de IPTU:

I - Proprietários de único imóvel com área total de construção de até 49,00m<sup>2</sup> (quarenta e nove metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e utilizado, exclusivamente, como residência por contribuintes proprietários e/ou possuidores de único imóvel;

II - Proprietários de imóveis declarados de utilidade pública ou sem utilização para fins de desapropriação, desde o exercício em que ocorreu o fato, relativamente ao todo ou à parte atingida;

III - Proprietários de um único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, portador de doença incurável, gravíssima ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados por laudo médico ou aposentados por invalidez, com renda familiar de até 03 salários mínimos;

IV - Proprietários de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente, de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, que incida em pelo menos uma das alíneas abaixo:

- a) viúvo ou viúva, aposentado ou aposentada, com idade a partir de 60 (sessenta) anos;
- b) com idade(s) a partir de sessenta e cinco anos, no caso de marido e mulher;
- c) órfão menor não emancipado;
- d) deficiente físico ou mental.

V - Chefe de família, responsável por filho, filha, cônjuge ou dependente (com comprovação judicial),

portador de necessidades especiais, que necessite de um cuidador permanente, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, situação comprovada mediante estudo social emitido por Assistente Social do Município;

VI - as entidades desportivas e culturais;

VII - Contribuintes a partir de 60 (sessenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante estudo social emitido por Assistente Social do Município;

VIII - Proprietários de imóveis inseridos nas áreas de macrodrenagem urbana (área de preservação permanente e non edificandi), devidamente identificadas na matrícula imobiliária, em conformidade com a Lei Municipal 3.887/14, suas regulamentações e alterações, bem como determinam demais legislações ambientais vigentes.

a) A isenção será concedida de forma proporcional a área inserida na Lei Municipal nº 3.887/14.

§ 1º As condições que originam a isenção de que trata este Artigo deverão ser comprovadas junto à Divisão de IPTU.

§ 2º Os pedidos de isenção deverão ser protocolados, anualmente, em período a ser regulamentado por decreto, pelo Poder Executivo Municipal, acompanhado das respectivas comprovações do direito ao benefício.

§ 3º O benefício previsto neste artigo estende-se à Contribuição de Melhoria e à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo.

§ 4º A falsidade ou omissão das informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido no exercício da constatação da irregularidade, bem como as sanções do Código Penal."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Tapejara, 18 de dezembro de 2018.

Vilmar Merotto,  
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 18.12.18

Antonio Carlos Borela  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento Designado

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

LEI Nº 1623

**CONCEDE DESCONTO NO VALOR DA  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
RELATIVA A OBRAS DE CALÇAMENTO  
NO MUNICÍPIO.**



BOMFILHO SEBEN, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no valor da contribuição de melhoria, relativa a obras de calçamento, aos contribuintes beneficiados pela melhoria, na seguinte forma:

- a) Desconto de 60% (sessenta por cento) para os contribuintes que percebem uma renda de até 2 (dois) salários mínimos;
- b) Desconto de 40% (quarenta por cento) para os contribuintes que percebem uma renda acima de 2 (dois) até 4 (quatro) salários mínimos;
- c) Desconto de 20% (vinte por cento) aos demais contribuintes beneficiados pela melhoria.

**Art. 2º** Será concedido o desconto referido no artigo 1º, aos contribuintes que comprovadamente demonstrem sua renda media mensal dos últimos 6 (seis) meses, por ocasião do recolhimento da 1ª parcela ou pagamento integral do saldo devedor.

**Art. 3º** Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado poderão fazê-lo em até 36 (trinta e seis) meses, cujas parcelas serão acrescidas do VRM - Valor de Referência Municipal.

**Art. 4º** São estendidos os benefícios da presente Lei aos contribuintes em atraso no pagamento da contribuição de melhoria, cujos descontos incidirão sobre o valor do débito atualizado.

**Art. 5º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Tapejara, 26 de agosto de 1991.

Bomfilho Seben  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Arlindo Pedro Mulinari  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento